Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
494
Carimbado Eletronicamente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**Sexta Câmara Criminal**
**Apelação Criminal nº 0053909-80.2022.8.19.0001**
**Apelante: BRENO GARBOIS FERNANDES RIBEIRO**
**Apelado: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES**
**Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS**

**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA PRATICADOS POR MEIO DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA – EPISÓDIO OCORRIDO COMARCA DA CAPITAL – IRRESIGNAÇÃO DA QUERELANTE CONTRA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO QUERELADO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DE PEREMPÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DO QUERELANTE - IRRETOCÁVEL SE APRESENTOU A DECISÃO ORA ALVEJADA, MERCÊ DA OCORRÊNCIA DA PEREMPÇÃO, CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 60, INC. III, DO C.P.P., ART. 107, INC. IV, DO *CODEX* PENAL, NA EXATA MEDIDA EM QUE, INOBSTANTE TENHA SE DADO A SUA REGULAR INTIMAÇÃO, O QUERELANTE DEIXOU DE COMPARECER, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, À AUDIÊNCIA PRELIMINAR DESIGNADA, O QUE ATESTA SEU MANIFESTO DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, FIGURANDO COMO DESIMPORTANTE QUE TAL ATO POSSA SER CONSIDERADO COMO NÃO POSSUINDO CARÁTER INSTRUTÓRIO, SENDO ESTE TAMBÉM O NORTE ADOTADO PELO JUDICIOSO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA – DESPROVIMENTO DO APELO DO QUERELANTE.**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUIZ NORONHA DANTAS:9671 Assinado em 03/03/2025 17:42:35
Local: GAB. DES LUIZ NORONHA DANTAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
495
Carimbado Eletronicamente



**Vistos, relatados e discutidos** estes autos da **Apelação Criminal** nº 0053909-80.2022.8.19.0001, sendo **Apelante** BRENO GARBOIS FERNANDES RIBEIRO e **Apelado** ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi desprovido o apelo do querelante. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA e DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA.

## RELATÓRIO

Inconformado com Sentença (fls. 390), prolatada em 08 de agosto de 2024, pelo Juízo de Direito da 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou extinta a punibilidade do Querelado, ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES, ante o reconhecimento da perempção, dela apelou BRENO GARBOIS FERNANDES RIBEIRO, pretendendo sua reforma.

Nas Razões recursais (fls. 429), foi requerido o afastamento da perempção, com o prosseguimento da ação penal privada e o recebimento da Queixa-crime, tendo sustentado para tanto que a ausência do Querelante à Audiência Especial não configura desídia processual, uma vez que o ato não possui caráter instrutório.

Contrarrazões ministeriais (fls. 453), pretendendo a manutenção do decisum hostilizado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Parecer da lavra da Eminente Procuradora de Justiça, Dr. CHRISTIANE MONNERAT (fls. 486), opinando pelo não provimento do recurso defensivo.

É o relatório.

## V O T O

Irretocável se apresentou a Decisão ora alvejada, mercê da ocorrência da perempção, causa de extinção da punibilidade, segundo os ditames do art. 60, inc. III, do C.P.P., art. 107, inc. IV, do ***Codex*** Penal, na exata medida em que, inobstante tenha se dado a sua regular intimação, o Querelante deixou de comparecer, sem motivo justificado, à audiência preliminar designada, o que atesta seu manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, figurando como desimportante que tal ato possa ser considerado como não possuindo caráter instrutório, sendo este também o norte adotado pelo judicioso Parecer da douta Procuradoria de Justiça.

Assim, voto pelo desprovimento do Apelo do Querelante.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

**LUIZ NORONHA DANTAS**
**Desembargador Relator**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ